



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0284/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar desafetar e doar ao Município de Gaspar, um imóvel localizado na Rodovia Jorge Lacerda, nº 5325, Bairro Poço Grande.

O imóvel possui uma área com cerca de 22.297 m², transcrito sob o nº 9.819, fl nº 270, Livro 3-E, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar, cadastrado sob o nº 4677 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Administração e Estado.

De acordo com o texto, a doação tem por finalidade a instalação de uma base de apoio operacional e logístico de manutenção e conservação da infraestrutura do Município.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, compete à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



A proposição encontra amparo nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre bens públicos de titularidade do Estado, observada a necessária autorização legislativa.

No tocante à legislação eleitoral, considerando a realização das eleições de 2026, impõe-se a análise do disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que veda, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Todavia, conforme entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Estado e recentemente reafirmado no âmbito do Processo SEA nº 9333/2025, *“não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.”*

No caso em exame, observa-se que a doação prevista no Projeto possui encargo específico, exige que o imóvel seja utilizado para a implantação da base de apoio operacional e logístico de manutenção da infraestrutura municipal e contém cláusula de reversão caso a finalidade pública não seja cumprida. Trata-se, portanto, de doação com encargo, hipótese que não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de bens.

Destaca-se, ainda, que o Ofício nº 218/2026, encaminhado pelo Município de Gaspar, solicita a inclusão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) na utilização compartilhada do imóvel, em razão de suas características técnicas e estruturais serem compatíveis com a instalação das estruturas necessárias ao desempenho das atividades da autarquia. Assim, mostra-se pertinente a apresentação de emenda modificativa ao art. 2º, a fim de contemplar expressamente essa finalidade compartilhada.



Verifica-se, ainda, a proposta atende os requisitos da legislação que rege o uso e a disposição de bens públicos, visto que: (I) o interesse público da doação encontra-se devidamente justificado; (II) o processo está instruído com avaliação prévia do imóvel; (III) há cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado, nos termos do art. 3º da proposição; e (IV) a destinação do imóvel está vinculada à finalidade pública específica, prevista no art. 2º.

Dessa forma, não vislumbro óbices de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e no mais recente juízo desta Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0284/2026** com a referida emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator